DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3996 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quinta-feira, 13 de março de 2025 – 05 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/03/25 12:20

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 22/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/382/2025
PROTOCOLO	: 2397440
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025, realizado pelo Município de Iguatemi/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios compor o cardápio da merenda escolar, no valor estimado de R$ 1.027.019,50 (um milhão, vinte e sete mil e dezenove reais e cinquenta centavos).

Verifica-se que a sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025 foi realizada no dia 14 de fevereiro de 2025.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 851/2025 (peça 9), apontou as seguintes impropriedades:

> i) O Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias, conforme item 2, alínea "a" desta análise;
>
> ii) Foi estabelecido critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, conforme descrito no item 2, alínea "b" desta análise;
>
> iii) Foi aplicado benefício as microempresas e empresas de pequeno porte de forma indevida, conforme descrito no item 2, alínea "c" desta análise;
>
> iv) Há contradições em relação ao prazo de entrega, conforme descrito no item 2, alínea "d" desta análise;
>
> v) O edital e seus anexos necessitam de alguns ajustes, para integral compreensão do objeto e cumprimento da legislação, conforme descrito no item 2, alínea "e" desta análise.

Diante dos achados de auditoria materialmente relevantes, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que apresentasse resposta sobre as irregularidades apuradas.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou resposta (peça 16), alegando, em síntese, que o estudo técnico preliminar, o termo de referência e o edital foram corrigidos em atendimento às recomendações técnicas.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 1331/2025 (peça 24), apontou que as seguintes irregularidades não foram sanadas:

> - Não foi demonstrado o valor estimativo da contratação, em consonância com o art. 18, §1º, VI da Lei 14.133/2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/03/25 12:20

- Foi estabelecido critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas;

- O edital de licitação não trouxe, para fins de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, a obrigação de apresentação da declaração inserida no art. 4, §2 º da Lei 14.133/2021;

- Nas especificações dos itens 16, 17, 23, 45 e 61 (carnes) não constou o formato de entrega dos produtos, ou seja, se resfriado ou congelado;

- Não foram definidos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento por parte da Administração, conforme preconiza o art. 92, V, da Lei 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 2983/2025 (peça 27), opinou pela suspensão do certame em análise, para que haja a imediata correção e adequação de acordo com a legislação pertinente.
É o relatório.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que não houve a demonstração do valor estimativo da contratação no estudo técnico preliminar. Todavia, infere-se que o objetivo dessa estimativa é apoiar a análise de viabilidade da contratação e avaliar a adequação das despesas futuras aos recursos disponíveis para a administração pública, nos termos do artigo 18, § 1º, VI da Lei 14.133/2021:

> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Em sentido semelhante é o enunciado 17 do I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal:

> A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, "i", que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma "cesta de preços", priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares.

À vista disso, revela-se imprescindível o aperfeiçoamento do estudo técnico preliminar com a previsão do valor estimado da contratação, a fim de possibilitar a escolha da solução mais vantajosa e o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

Ademais, ao definir que a presente contratação será destinada exclusivamente para microempreendedores, microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas na Região Cone-Sul do estado de Mato Grosso do Sul, observa-se que foi estabelecido um critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas.

De acordo com o Parecer-C – PAC00 – 12/2022, a possibilidade da regionalização da licitação, na condição de exceção, somente pode ser realizada caso a adequada localização geográfica do fornecedor, enquadrado na condição de ME ou EPP, seja indispensável para a execução do objeto do contrato:

> CONSULTA – LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) – ARTIGO 48, I DA LC 123/2006 –LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA NÃO CONSIDERADA EM REGRA – AMPLA COMPETITIVIDADE – PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DAS ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS – JUSTIFICATIVA – PROPOSTAS OU LANCES QUANTIFICADOS EM ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO VÁLIDO E QUANDO ESSE FOR OFERTADO POR EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO LOCAL OU REGIONAL – ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – EXCEÇÃO – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. 1. Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/03/25 12:20

> independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. 2. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006. 3. **Exceção – Está autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região**.

Dessa forma, extrai-se da última parte do referido parecer que a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais ocorre quando o critério da localização geográfica é imprescindível para a execução do objeto do contrato, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não há qualquer obstáculo para que um interessado sediado em outro local possa fornecer determinados itens alimentícios ao município.

Concluo, então, que o critério de regionalização da licitação não observou as condições excepcionais disciplinadas no Parecer-C – PAC00 – 12/2022 exarado por este Tribunal, como pontuou o corpo técnico (fl. 407):

> iv) **Apontamento**: - Foi estabelecido critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas;
>
> Resposta: O gestor não faz menção expressa à correção do item apontado, alegando genericamente que "O Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital foram corrigidos para atender as recomendações e sanar as irregularidades apontadas na Análise, conforme anexos".
>
> Analisando os documentos apresentados, em que pese a afirmação de correções, no que tange à regionalização da licitação, não houve alteração para saneamento. Referida prioridade ainda consta nos avisos de Retificação (peça 19), bem como, no preâmbulo e no item 3.10 do novo Edital apresentado nos autos (e não disponibilizado nos canais de transparência como já indicado). Item não sanado.

Por sua vez, constata-se que o edital de licitação não trouxe, para fins de participação das microempresas e/ou empresas de pequeno porte, a obrigação de apresentação da declaração inserida no art. 4, § 2º da Nova Lei de Licitações:

> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Vê-se, no entanto, que a receita bruta é o parâmetro utilizado para verificar os eventuais benefícios a serem gozados pelas microempresas e/ou empresas de pequeno porte, especialmente no tocante às contratações públicas, devendo o órgão ou a entidade exigir a respectiva declaração do licitante.

Além disso, em análise à minuta do contrato administrativo, percebe-se que não foram definidos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento por parte da Administração, segundo o disposto no art. 92, V, da Lei 14.133/2021:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Acontece que a atualização monetária visa corrigir o valor a ser pago ao contratado, quando não quitado na data acordada, afastando a perda do valor aquisitivo, dimensionada entre a data de adimplemento e a do efetivo pagamento, tratando-se, portanto, de determinação legal e não de mera discricionariedade da administração pública.

Isto posto, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/03/25 12:20

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, ***CONCEDO A LIMINAR***, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **SUSPENSÃO**, **no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2025 da Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, **devendo a autoridade promotora abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação (inclusive quaisquer pagamentos, caso a homologação já tenha ocorrido),** em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12);

b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) determinar que no prazo de 5 (cinco) dias úteis o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise da peça 24 e no parecer da peça 27, além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, § 7° da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

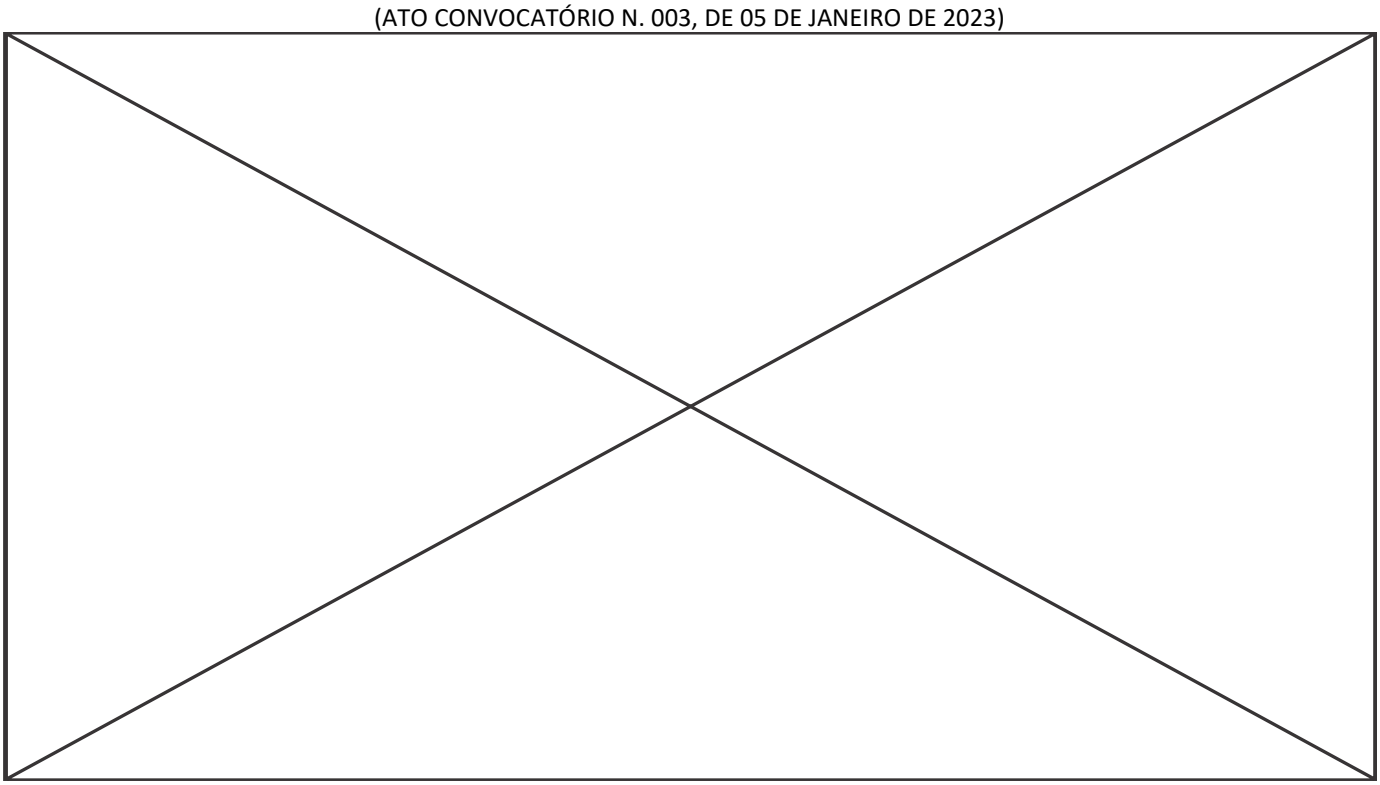
f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 13 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 13/03/25 12:20